



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 191 /2018

Sessão: 045ª Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2018

Processo Nº 1/0083/2015

Auto de Infração Nº: 1/201414471

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA – CGF 065695089

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, INFRAÇÃO DETECTADA EM LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. 2. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO APRECIADAS DADO NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM RENOVAÇÃO DOS ALUDIDOS PEDIDOS. 3. FEITO FISCAL BAIXADO EM DILIGÊNCIA PERICIAL PELA AUTORIDADE JULGADORA MONOCRÁTICA. 4. APÓS AJUSTES REALIZADOS PELO PERITO RESULTOU REDUÇÃO DO MONTANTE DA OMISSÃO APONTADA NA IMPUTAÇÃO FISCAL. 5. DECISÃO SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DA NOVA BASE DE CÁLCULO EVIDENCIADA NO LAUDO PERICIAL. 6. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA INFRAÇÃO DECORRENTE DA QUITAÇÃO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM DESCONTOS PREVISTOS NO RICMS E NA LEI 16.259/17 (REFIS). 7. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. DISPOSITIVO INFRINGIDO ART. 139 DO RICMS 9. PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, "A" DA LEI 12.670/96. 10. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE CONFORME VOTO DO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRA CHAVE: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROCEDENTE.

2

1
Leilson Oliveira Cunha

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O MÉRITO E MATÉRIA INDIVIDUADA. HAJA VISTA, O TRANSPARENTE RESULTADO DO ILÍDIMO FISCAL EM DESTAQUE AFLORADO NO LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES EM EVIDÊNCIA, RESULTANDO ENTRADAS DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA, CONFORME TODO ACERVO PROBANTE AO FEITO AQUI DEVIDAMENTE APENSO.

A infração ocorrida no período 01/12 a 12/12, cobrando-se ICMS no valor de R\$ 33.975,20 (trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) e multa na quantia de R\$ 59.956,24 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), Base de Cálculo em R\$ 199.854,13 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos). Artigos infringidos art.139 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que ao final do período fiscalizado materializou-se aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 153.733,95 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Detalha, ainda, que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária conforme artigos 431 a 456 e 559 a 560, todos do RICMS, daí a cobrança do imposto e da multa aplicada. Levantamento realizado conforme dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte. Informa, ademais, que o contribuinte fora intimado (TI 201424629) a se manifestar quanto a possibilidade de adequação de nomenclatura de mercadorias constantes na tabela de produtos, que guardam a mesma similitude e por motivos alheios a exegese, podiam-se mostrar com denominação ou códigos destoantes ou incompletos, tendo a empresa se manifestado em expediente esclarecedor pertinente aos fatos, o qual em ato contínuo fora acolhido pela autoridade fiscal, restando diferença apresentada no que tange as Entradas de Mercadorias não devidamente albergadas pela documentação fiscal. Acrescenta, ademais, que nos termos dos arts. 559 e 560 realizou o acréscimo do percentual de agregação em espécie de 30% (trinta por cento), resultando o valor total em R\$ 199.854,12 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) da base de cálculo da autuação.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que resumidamente consigna:

- a) Toda a compra da empresa é feita através de fornecedores idôneos que emitem Nota Fiscal regular, não havendo, pois, razão para conclusão do auditor;
- b) Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em face de o auditor acusar Omissão de Entrada no valor de R\$153.733,95 e no auto de infração o valor da autuação e de R\$ 199.854,13; não existindo

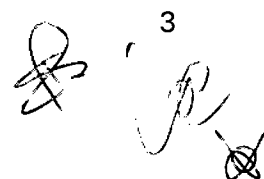


enquadramento no artigo dito infringido (art.139 do Regulamento), tampouco na penalidade atribuída;

- c) Preliminar de nulidade dado que o Princípio constitucional da legalidade foi violado tendo o agente ultrapassado o prazo de fiscalização do Mandado de Ação Fiscal por ter utilizado o inventário de 28/02/2013;
- d) No mérito, não houve qualquer omissão de entrada e, se, por hipótese houvesse, a base de cálculo da acusação seria de R\$153.733,95 e não de R\$ 199.854,13, portanto, deverá ser reduzido a base de cálculo para o valor menor;
- e) O que houve foi um equívoco da empresa que informou em fevereiro de 2013 o estoque de 28 de fevereiro de 2013 e não o estoque final de 31/12/2012, o que provocou essa falsa constatação de omissão de entrada;
- f) Atualmente a informação de 31/12/2012 já se encontra devidamente no SPED, podendo ser confirmada todos os números apresentados;
- g) É fácil concluir que a empresa fala a verdade e não omitiu entradas, basta pegar o correto EF - Estoque Final de 2012, somar as entradas de janeiro e fevereiro de 2013, deduzir as saídas dos mesmos meses, o resultado será o EF de 28/02/2013, usado indevidamente pelo fisco na Autuação como sendo o EF de 31/12/2012;
- h) A Autuada requer perícia nos dados da empresa das informações constantes do CD e relatórios anexos, ficando a disposição todos os demais documentos fiscais e ou contábeis do contribuinte;
- i) Ao final, pugna de início pela nulidade da autuação e, no mérito, a improcedência do feitos fiscal.

Em primeira instância a julgadora monocrática inicialmente baixou o feito em perícia. Do resultado do laudo pericial esclarece que o autuante não efetuou junções de produtos, como também não há necessidade de realização dessas junções, pois os produtos discriminados em cada nota fiscal estão de acordo com a identificação de cada produto comercializado pelo contribuinte estando os produtos com suas unidades corretas. Diz que em relação ao Inventário verificou que o mesmo continha também a movimentação de entradas e saídas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e por esse motivo fora corrigido o inventario e após correção do Inventario elaborou-se novo Relatório Totalizador para o exercício de 2012, onde a Base de Cálculo apurada corresponde ao montante de R\$ 7.440,03, já considerando neste valor o agregado de 30% da substituição tributária. Nesse sentido, decide pela parcial procedência nos termos do laudo pericial impondo-se ICMS no valor de R\$ 1.264,90 e multa na órbita de R\$ 2.232,00.

O contribuinte aquiescendo com o laudo pericial, comparece aos autos (fls. 115) requerendo pagamento do credito tributário com os benefícios do inciso II, do art.2º da Lei 16.259/17 (lei do REFIS) cumulado com o desconto previsto no art. 882, II do Dec. 24.569/97 realizando a quitação do presente auto de infração no valor de R\$ 1.466,88, decomposto a título de imposto o valor de R\$ 1.264,80, multa em R\$ 78,12 e juros de R\$ 123,96 (fls.122). Em face da quitação a julgadora singular, em ato contínuo à decisão exarada, declara extinção do feito fiscal pelo pagamento nos termos do art. 21, I do Dec.32.269/17 c/c art. 156 do CTN.

3


Interposto Reexame Necessário nos termos do 104, § 1º da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Reexame Necessário para lhe negar provimento manifestando-se pela parcial procedência nos termos da decisão singular.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

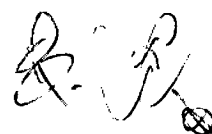
Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de omissão de entradas (aquisição de mercadorias sem documento fiscal) de mercadorias tributadas sob regime de substituição tributária no exercício de 2012, constatada em levantamento de estoque. Omissão essa, evidenciada em técnica fiscal de levantamento quantitativo de estoque.

Antes de se adentrar no mérito da presente lide, de plano deixo de analisar as preliminares de nulidade aventadas pela impugnante razão de ausência de interposição de recurso ordinário, ocorrendo pois a desistência efetiva de tais argumentos ante a não renovação de tais pedidos.

Convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escoreitos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 827 do RICMS e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Assim não fosse a legislação não albergaria como técnica legal e eficaz tal procedimento. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

É de todo sabido que os tribunais administrativos tributários, como sói acontecer ao Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará, é instância de jurisdição administrativa que tem prerrogativa legal de confirmar, ou não, no todo ou em parte o lançamento de ofício mediante auto de infração efetuado pelas autoridades fiscais, e para tanto dispõe de órgãos julgadores e administrativos com o fito de se buscar a pertinência da acusação fiscal, e dentre estes se evidencia unidade de perícia a qual é instituída principalmente com a missão de averiguação de matérias de fato arguidas, quando devidamente fundamentadas, quer pelas autoridades julgadoras como, ainda, aquelas requeridas pelos sujeitos passivos. Nesse passo, a Lei 15.614/14 em seu art. 42 traz a previsão de caber à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira no sentido de trazer subsídios às autoridades julgadoras para a firmação de seu juízo fundamentado de valor na averiguação das verdades dos fatos postos sobre controvérsia.



Com efeito, conforme exposto no relatório a este feito fiscal, a julgadora singular baixou o feito fiscal em diligência pericial em face dos argumentos trazidos pela parte. Assim considerado, tem-se presente às fls. 58/64 laudo pericial elaborado evidenciando que o autuante não havia efetuado junções de produtos em função da desnecessidade de realização das mesmas, visto que os produtos discriminados em cada nota fiscal estariam de acordo com a identificação de cada produto comercializado pelo contribuinte, desse modo estando os produtos com suas unidades corretas. Todavia, em relação ao Inventário verificou-se que o mesmo continha também a movimentação de entradas e saídas ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e por esse motivo fora corrigido o inventario pela perícia.

Nesse passo, em face da elaboração do citado laudo pericial por quem competente de direito, resultou na correção de alguns erros no trabalho fiscal de sorte a evidenciar necessária alteração da base de cálculo da omissão de entradas apontada na acusação fiscal. Da peça pericial produzida, após correção do Inventario elaborou-se novo Relatório Totalizador para o exercício de 2012, onde a Base de Cálculo apurada corresponde ao montante de R\$ 7.440,03 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), já considerando neste montante o percentual agregado de 30% da substituição tributária, ocasionando imposto devido na órbita de R\$ 1.264,80 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e multa fixada em R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais). Desta forma, pelo laudo exarado, em corroboração ao trabalho fiscal, firmou-se a convicção da infração praticada, porém, com mitigação da omissão inicialmente imputada.

Ademais, sem embargo, tenha-se que o contribuinte aquiescendo com o laudo pericial ensejado, comparece aos autos (fls. 115) requerendo pagamento do credito tributário com os benefícios do inciso II, do art.2º da Lei 16.259/17 (lei do REFIS) cumulado com o desconto previsto no art. 882, II do Dec. 24.569/97, deduzindo-se confissão indubitável da infração praticada nos termos do laudo pericial. Nesse tocante, às fls. 122 dos autos, verifica-se que fora emitido o DAE 201705004530274 no valor de R\$ 1.418,25 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para quitação do lançamento ensejado, conforme decisão singular.

Com efeito, tenho como convicção que resulta de forma indubiosa a infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração nos termos da decisão monocrática, por violar o disposto no art.139 do RICMS, impondo-se, de conseguinte, a sanção delineada no art. 123. III, "a" da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 7.440,03 (Laudo Pericial);

ICMS: R\$ 1.264,80; MULTA: R\$ 2.232,00

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento, confirmando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos deste voto, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: FORTCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA – CGF 065695089.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

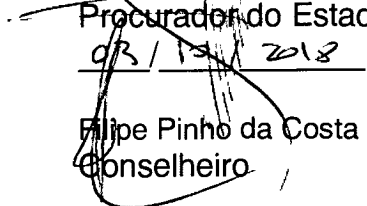
SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2018.

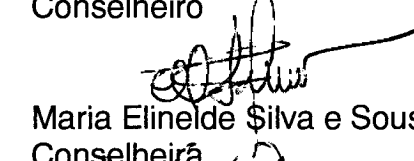

Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

03/10/2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro